

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

## **PL 6621/2016 – AGÊNCIAS REGULADORAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 6621, de 2016**

"Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a medida provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências"

### **EMENDA Nº , de 2018**

(Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES)

Dê-se nova redação ao art. 3º, alterando-se ligeiramente seu caput e sumprimindo-se o parágrafo 1º e o inciso I do parágrafo 2º. O art. 3º passa a ter, então, a seguinte redação:

**“Art. 3º** A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica **ao respectivo ministério supervisor**, pela autonomia **operacional** e administrativa e pela investidura a termo

de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

II – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.”

Em decorrência da alteração acima, para resguardar a coerência do texto, é necessário também suprimir o art. 48 (mantendo a atual redação da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001) e alterar o art. 39 (eliminando a alteração no art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e o art. 46 (eliminando a alteração no inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 39.** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....  
§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

.....” (NR)  
“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)  
“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

**Art. 46.** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º .....

.....

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A organização da Administração Pública Federal é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelas demais leis e decretos dele decorrentes. Nessa organização, cuidadosamente pensada e até hoje vigente, a Administração Direta é composta pelos órgãos da Presidência da República e pelos Ministérios. Já a Administração Indireta compreende as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, cada uma delas vinculada a um ministério supervisor.

Essa organização está refletida na forma de atuação dos sistemas administrativos essenciais ao funcionamento do governo como, por exemplo, os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais. Cada um desses sistemas é composto por um órgão central (papel exercido por uma unidade do Ministério do Planejamento ou do Ministério da Fazenda), por órgãos setoriais (representados pelas unidades administrativas dos

ministérios) e por órgãos seccionais (representados pelas unidades administrativas das entidades da Administração Indireta).

As agências reguladoras, na condição de autarquias especiais, são entidades integrantes da Administração Pública Federal Indireta. Essas autarquias devem gozar de autonomia operacional e administrativa para bem desincumbirem suas atribuições. Não faz sentido, portanto, que uma agência dependa de autorização do ministério supervisor para emitir uma simples passagem aérea ou mesmo para celebrar contratos administrativos necessários ao seu custeio.

Por outro lado, a vinculação ao ministério de seu respectivo setor é necessária a fim de garantir que a atuação da agência reguladora ocorra em consonância com as diretrizes de política pública dadas pela Administração Direta, pois essa exerce um mandato cuja legitimidade advém de um processo eleitoral democrático. Cabe ao governo eleito implementar a política pública para o desenvolvimento econômico e social do País naquele setor. Essa implementação deve ser coordenada pelo ministério setorial e executada por ele juntamente com as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas e em cooperação com o setor privado e com a sociedade.

Implementar uma política envolve decisões de alocação de recursos, de acordo com as prioridades definidas. Na administração pública, os principais recursos são os orçamentários e de pessoal. Dessa forma, conferir às agências reguladoras a prerrogativa de negociar diretamente com o Ministério do Planejamento a alocação desses dois insumos chave equivale a (como de fato o PL propõe) transformá-las em órgãos setoriais dos referidos sistemas administrativos. Ressalta-se que nem mesmo as universidades ou as empresas públicas dispõem de tal autonomia.

É preciso, portanto, garantir a autonomia operacional e administrativa das agências reguladoras, sem contudo quebrar o modelo estruturado pelo Decreto-Lei nº 200/67 e vigente desde então, pois tal quebra trará como principal consequência a existência de dois ou mais órgãos (ministérios e agências reguladoras daquela temática) atuando de forma não coordenada em um mesmo setor da política pública, com potenciais prioridades e ações conflitantes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

PDT/ES